

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMCB/jco

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. DEPÓSITO PRÉVIO INSUFICIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31 DE 2007.

1. De acordo com o artigo 490, II, do CPC, o recolhimento do depósito prévio consiste num pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o Julgador, ao constatar a sua deficiência, deve extinguir o feito sem resolução do mérito, não cabendo a notificação da parte para que o regularize.

2. É cediço que, nos termos dos artigos 2º, II, e 4º da Instrução Normativa nº 31/2007 desta Corte, na hipótese da parte pretender desconstituir decisão proferida na fase de conhecimento, em que mantida a parcial procedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, o valor da causa da ação rescisória corresponderá, "ao respectivo valor arbitrado à condenação", devidamente reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento, de modo que o cálculo do depósito prévio deve incidir sobre o montante obtido.

3. *In casu*, tendo em vista que o valor recolhido a título de depósito prévio mostra-se aquém do devido, impõe-se o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

4. Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº TST-AR-2028006-80.2008.5.00.0000, em que é Autor CONDOMÍNIO RODRIGUES DA CUNHA GUARITÁ e Ré OLINDA CUNHA PRADO.

Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada perante este colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Condomínio Rodrigues da Cunha Guaritá, com amparo no artigo 485, V e IX, do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão de fls. 185/202, por meio do qual a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu do recurso de embargos apenas quanto ao tema "prescrição - prazo - dano moral" e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição da

pretensão da reclamante quanto à compensação por danos morais.

Na **petição inicial de fls. 2/20**, busca o autor a desconstituição do referido acórdão, ao argumento de que teria havido julgamento *citra petita*, em flagrante afronta aos artigos 128 e 460 CPC, uma vez que não houve análise quanto à prescrição da pretensão à indenização por dano material, também alegada nos embargos. De igual modo, aponta ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, face à negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, sustenta ter havido erro de fato, tendo em vista que "a prescrição decretada compreende, igualmente, a indenização por dano material (e não somente por dano moral)" (fl. 4).

Contestação apresentada às fls. 275/278.

O autor **manifestou-se** sobre a contestação à fl. 285 e a **instrução** foi **encerrada** à fl. 293.

Razões finais apresentadas pelo autor à fls. 295.

O d. **Ministério Público do Trabalho**, mediante o parecer de fls. 301/304, opinou "pela admissão e procedência da ação rescisória para desconstituir a decisão rescindenda por violação à lei e erro de fato e, em novo julgamento, acolher a prescrição da indenização dos danos materiais por prescrição do direito de ação aos mesmos e extingui-la com julgamento do mérito, revertendo os ônus de sucumbência, devolvendo-lhe o depósito e absolvendo a Autora das multas dos arts. 18 e 538 do CPC aplicadas nos embargos declaratórios" (fl. 303).

É o relatório.

V O T O

CABIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. DEPÓSITO PRÉVIO INSUFICIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31 DE 2007

Conforme consignado no relatório, trata-se de ação rescisória por meio da qual o autor pretende desconstituir acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que conheceu do recurso de embargos apenas quanto ao tema "prescrição - prazo - dano moral" e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a

prescrição da pretensão da reclamante quanto à compensação por danos morais, mantendo-se omissa quanto à prescrição da pretensão à indenização por danos materiais.

De acordo com o artigo 836 da CLT, é "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor".

Desse modo, verifico que a ação rescisória ajuizada nesta Justiça Especializada deve ser processada de acordo com os artigos do CPC que tratam da matéria. Cumpre salientar, ainda, que a redação do referido artigo foi dada pela Lei nº 11.495, de 22.6.2007, publicada no DOU de 25.6.2007, com entrada em vigor 90 dias após a data da sua publicação, a partir da qual se passou a exigir o recolhimento do depósito prévio.

Assim, tendo em vista que a ação rescisória em exame foi ajuizada em 15.12.2008, plenamente aplicável o preceito de lei acima informado.

À fl. 17, o autor colaciona a guia de recolhimento de depósito no montante de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), que se mostra insuficiente, uma vez que não foram observados os dispositivos da Instrução Normativa nº 31 de 2007, que regulamentam a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória.

Com efeito, tendo em vista que a parte pretende desconstituir decisão proferida na fase de conhecimento, em que foi mantida a parcial procedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, o valor da causa da ação rescisória corresponderá "ao respectivo valor arbitrado à condenação", nos termos do artigo 2º, II, da supracitada Instrução Normativa.

Ora, foi pronunciada a prescrição total da pretensão do reclamante à compensação por dano moral, mas mantida a condenação quanto ao dano material. Assim, tendo em vista que se trata de parcial procedência, deveria ser atribuído à causa o valor fixado a título de condenação, devidamente "reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento", segundo o teor do artigo 4º da Instrução Normativa nº 31/2007.

A princípio, entendi que o valor da causa da ação rescisória deveria corresponder ao total da condenação fixado no v. acórdão regional, à fl. 111, no montante de R\$ 180.000,00, devidamente atualizado, que serviria como base de cálculo do depósito prévio. Isso porque a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao dar provimento aos embargos para reconhecer a prescrição da pretensão do autor à compensação por danos morais, não alterou o valor atribuído à condenação.

No caso em exame, contudo, o egrégio Tribunal Regional condenou o autor ao pagamento de compensação a título de danos morais no importe de R\$ 120.000,00 e à constituição de um capital de R\$ 60.000,00, para garantir o pagamento da pensão mensal alimentícia, devida em razão do reconhecimento de dano material sofrido pelo réu, razão pela qual atribuiu à condenação o valor de R\$ 180.000,00.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, contudo, reconheceu a prescrição do reclamante apenas em relação ao dano moral, permanecendo a condenação do autor em danos materiais, que foi fixada em R\$ 60.000,00. Desse modo, nos termos do artigo 2º, II c/c o artigo 4º da Instrução Normativa nº 31/2007, a referida quantia, devidamente atualizada, deve corresponder ao valor da causa da ação rescisória.

Dessarte, reajustando-se o valor da condenação pela variação cumulada do INPC do IBGE, utilizando-se como data inicial 31.12.2002, até a data do ajuizamento da ação em 15.12.2008, obtém-se o valor de R\$ 94.305,94 (cálculo efetuado no sítio do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

De acordo com o artigo 836 da CLT, portanto, deveria ser recolhido, a título de depósito prévio, 20% do valor atribuído à causa, que na hipótese seria R\$ 18.861,18. *In casu*, tal como dito anteriormente, o autor recolheu apenas R\$ 15.400,00 (fl. 17), valor que se mostra muito aquém do devido.

Nos termos do artigo 490, II, do CPC, a ausência de recolhimento do depósito prévio, ou a sua insuficiência, é causa de indeferimento da petição inicial, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre salientar que, na hipótese do julgador, ao receber a petição inicial da ação rescisória,

não verificar a existência de tal vício, nada impede o seu reconhecimento posterior, já que não há preclusão.

Registre-se, inclusive, que não se aplica ao caso o artigo 284 do CPC, tampouco o § 1º do artigo 267 do mesmo diploma legal. Isso porque, conforme bem asseverou o e. Ministro Alberto Luiz Bresciani, ao apreciar o RO 54200-36.2009.5.03.0000, "a Lei não contém palavras inúteis (...). Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar expressa dicção legal, resta óbvio que a inobservância desse pressuposto processual objetivo de existência da ação rescisória conduzirá ao indeferimento da petição inicial, à falta de requisito para que a relação processual se constitua validamente" .

Dessa forma, ao ser reconhecido que a parte não atendeu aos dispositivos que regulamentam a matéria quanto à atribuição ao valor da causa e a deficiência no recolhimento do depósito prévio, deve o julgador extinguir o feito sem resolução do mérito, não cabendo a sua notificação para que emende a petição inicial, a fim de que deposite a diferença.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes desta colenda Subseção:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Tribunal Regional, ao julgar o agravo regimental, decidiu manter a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que os autores pretendiam apenas o reexame das provas produzidas na ação principal, utilizando-se da ação rescisória como mero sucedâneo recursal. 2. Ao analisar os autos, contudo, constata-se que deve ser mantida a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, mas por fundamento diverso. Ao ajuizar a ação rescisória, os autores não obedeceram ao comando emanado do artigo 836 da CLT, de acordo com o qual compete à parte o recolhimento do depósito prévio no importe de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica. 3. Nos termos dos artigos 2º, II, e 4º da Instrução Normativa nº 31/2007, na hipótese da parte pretender desconstituir decisão proferida na fase de conhecimento, o valor a ser atribuído à causa será aquele arbitrado à condenação, reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento. 4. In casu, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, razão pela qual efetuou o depósito prévio no montante de R\$ 2.000,00. Verifica-se, contudo, que a condenação foi arbitrada no importe de R\$ 45.000,00, de modo que este deveria ser o valor dado à causa, após o reajuste pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do ajuizamento da ação em exame, razão pela qual o montante recolhido a título de depósito prévio mostra-se insuficiente. 5. Cumpre salientar que, nos termos do artigo 490, II, do CPC, a petição inicial da ação rescisória será indeferida quando não efetuado o depósito prévio, não havendo qualquer previsão para a sua emenda quando constatado o referido vício, já que se trata de pressuposto processual. Assim, ao ser detectada a deficiência em sede recursal, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito,

já que não há possibilidade da abertura de prazo para a sua regularização. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento, ainda que por fundamento diverso, para manter a extinção do feito sem resolução do mérito" (RO-131-50.2011.5.15.0000, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-2, publicado no DEJT de 3.4.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO - VALOR INSUFICIENTE. O depósito de 20% do valor da causa, a teor do caput do art. 896 da CLT, é condição prévia para o exame da ação rescisória e foi efetuado em valor insuficiente. Sendo assim, resulta inviável conceder-se prazo para sanar a irregularidade, por não se tratar de vício capaz de dificultar o julgamento do mérito, prevista no art. 284 do CPC, mas de pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, cuja ausência é causa de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Agravo regimental desprovido" (AgR-AR-3714-60.2011.5.00.0000, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-2, publicado no DEJT de 2.3.2012).

AÇÃO RESCISÓRIA - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 836 DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 31 DO TST - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO CORRETO VALOR A SER RECOLHIDO - PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A dicção expressa do art. 836 da CLT é no sentido de que a ação rescisória está sujeita ao depósito prévio de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor, sendo esta, portanto, a única ressalva ao recolhimento do depósito prévio, além do fato de que tal norma, em momento algum, trata da insuficiência do depósito prévio, razão pela qual não é possível elastecer a determinação legal para admitir a complementação do depósito, por não estar contemplada no referido preceito. 2. Nesse sentido, do comando legal em apreço se extrai ser ônus da parte efetuar o correto recolhimento do depósito prévio, já que tanto o art. 836 da CLT quanto a IN 31 do TST estipulam detalhadamente o valor que deve ser atribuído à causa na ação rescisória, versando, inclusive, sobre a forma de sua atualização, não deixando margem a interpretações outras, valendo destacar, ainda, que a referida instrução normativa preceitua que o valor da causa da ação rescisória que visa a desconstituir decisão da fase de conhecimento, no caso de improcedência, corresponderá ao valor dado à causa do processo originário. 3. -In casu-, verifica-se, na realidade, que o Autor deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 sem proceder ao reajuste pela variação cumulada do INPC do IBGE. Ocorre que o Sindicato pretende rescindir acórdão proferido em sede cognitiva, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Nesse contexto, aplicável ao caso o art. 2º, II, da IN 31 do TST em que valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento, em caso de improcedência do pedido, como -in casu-, corresponderá ao valor dado à causa do processo originário, em 08/03/06, no importe de R\$ 30.000,00, que, atualizado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do ajuizamento desta rescisória (27/08/10), com índice de correção no período de 1,2761851 e valor percentual correspondente de 27,6185100%, resulta em R\$ 38.285,55 (conforme informação obtida -site- do Banco Central do Brasil), de modo que o valor do depósito prévio de 20% (CLT, art. 836, -caput-) nesta ação corresponde a R\$ 7.657,11. Assim

sendo, o depósito prévio efetuado pela Reclamada no valor de R\$ 6.000,00 se mostra insuficiente. 4. Desse modo, como o depósito prévio constitui pressuposto de validade do processo, o recolhimento do seu valor correto decorre de imperativo legal, não se admitindo, portanto, impugnação ao valor da causa, nem alteração de ofício do valor da causa e nem a emenda à inicial (hipóteses não contempladas no art. 836 Consolidado e na IN 31 do TST). 5. Dessa forma, diante da insuficiência do depósito prévio, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito" (AR-50141-52.2010.5.00.0000, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, SBDI-2, publicado no DEJT de 6.5.2011) - *sem grifos no original*

Ante o exposto, extingo a ação rescisória sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, face à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Por tal razão, deixo de analisar a prejudicial de mérito trazida pela ré na contestação.

O valor recolhido a título de depósito prévio deve ser restituído integralmente ao autor, tendo em vista que o artigo 5º da Instrução Normativa nº 31/2007 prevê a sua reversão ao réu, a título de multa, apenas na hipótese do pedido deduzido na ação rescisória ser julgado inadmissível ou improcedente, situações distintas do caso em análise.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir a ação rescisória sem resolução do mérito extingo a ação rescisória sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, face à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando a restituição integral do depósito prévio ao autor. Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Honorários advocatícios pelo autor, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-AR-2028006-80.2008.5.00.0000

Firmado por assinatura digital em 14/11/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.